



## **PORTARIA N° 061/2018/MPC/PA**

**Regulamenta a antecipação do pagamento da indenização de férias e da conversão de licença-prêmio em pecúnia, previstas na Lei Estadual n° 8.596, de 11 de janeiro de 2018, e dá outras providências.**

**A Procuradora-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 37 a 41 da Lei Estadual n° 8.596, de 11/01/2018, que tratam da antecipação da indenização de férias e da conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas, previstas, respectivamente, nos arts. 76, § 3º, e 99, II, da Lei Estadual n° 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o pagamento decorrente da antecipação da indenização de férias e da conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas de servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, nos termos do art. 42 da referida Lei Estadual n° 8.596/2018;

**CONSIDERANDO** ainda que a farta jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem firmado o entendimento de que não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, tais como a indenização de férias e a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas;

### **R E S O L V E :**

Art. 1º - Esta Portaria regulamenta o pagamento decorrente da antecipação da indenização de férias e da conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas, previstas nos arts. 37 a 41 da Lei Estadual n° 8.596/2018 e disciplina os procedimentos a serem adotados.



Art. 2º - É passível de antecipação a indenização das férias vencidas há mais de dois anos e não gozadas por interesse público.

§1º - A indenização de que trata o *caput* fica limitada a um período de férias por ano civil.

§2º - É dever da chefia imediata propiciar meios para a fruição tempestiva de férias pelo servidor.

Art. 3º - É passível de antecipação a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, respeitado o limite máximo de dois períodos de trinta dias a cada ano civil.

Parágrafo único - Somente poderão ser objeto da antecipação de que trata o *caput* os triênios completos à época da protocolização do pedido.

Art. 4º - Somente poderão ser objeto de indenização as férias e as licenças-prêmio cujo período aquisitivo tenha sido totalmente laborado no Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 5º - O valor da antecipação será calculado com base na remuneração do interessado no mês do respectivo pagamento, observado o disposto no art. 2º, XII, da Lei Estadual nº 8.596/2018.

Parágrafo único - Para efeito de equacionamento da disponibilidade orçamentário-financeira, poderá ser determinado o pagamento da antecipação em parcelas.

Art. 6º - Os requerimentos relativos às antecipações serão dirigidos ao Procurador-Geral de Contas do Estado.

§1º - O Departamento de Gestão de Pessoas informará sobre o preenchimento dos requisitos para pagamento da antecipação pretendida, reportando, ainda:

I - os períodos passíveis de antecipação, observando a ordem de antiguidade dos períodos vencidos;

II - a estimativa do valor da remuneração do interessado na data provável do pagamento, nos termos do art. 2º, XII, da Lei Estadual nº 8.596/2018;



III - a existência ou não de circunstância(s) que inviabilize(m) o pagamento pretendido.

§2º - O Departamento de Finanças e Planejamento informará a disponibilidade orçamentário-financeira para a realização da despesa, observando a ordem cronológica dos pedidos.

§3º - Verificada a presença de todos os requisitos, o Procurador-Geral de Contas autorizará a antecipação e determinará sua inclusão na folha de pagamento.

Art. 7º - Os requerimentos formulados em desacordo com as condições estabelecidas nesta Portaria e nos arts. 37 a 41 da Lei Estadual nº 8.596/2018 serão indeferidos de plano.

Art. 8º - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Contas do Estado.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a contar do dia 1º de abril de 2018.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 de março de 2018.

**SILAINE KARINE VENDRAMIN**  
PROCURADORA-GERAL DE CONTAS